



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723568/2015-01
ACÓRDÃO	1002-004.340 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAPESECOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo e solidários não apresentarem novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento realizado a partir da presunção legal de omissão de receitas, na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, pelo sujeito passivo, mediante apresentação de documentação hábil e idônea concatenada com os valores individualizados.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA. LUCRO REAL. APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DO LUCRO. LEGALIDADE.

Verificado que as receitas omitidas na escrituração contábil são vultosas e desproporcionais às despesas, não refletindo a realidade das operações e comprometendo a correta apuração do resultado, é lícito o arbitramento do lucro.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei,

contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos anos-calendário 2011 e 2012, decorrentes da omissão de receitas oriundas de depósitos bancários de origem não comprovada, com os seguintes valores originais: IRPJ -R\$ 125.446,76; CSLL -R\$ 55.265,98; PIS -R\$ 12.461,41 e COFINS -R\$ 76.852,49, nos termos do relatório fiscal de fls. 546/552. A fiscalização imputou responsabilidade solidária ao administrador Marcelo Rodrigues.

Contribuinte e solidário apresentaram impugnações as quais foram julgadas parcialmente procedentes para determinar a exclusão da responsabilidade do administrador em relação ao ano calendário de 2011. O acórdão 107-000.381 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento realizado a partir da presunção legal de omissão de receitas, na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, pelo sujeito passivo, mediante apresentação de documentação hábil e idônea concatenada com os valores individualizados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA. LUCRO REAL. APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DO LUCRO. LEGALIDADE.

Verificado que as receitas omitidas na escrituração contábil são vultosas e desproporcionais às despesas, não refletindo a realidade das operações e comprometendo a correta apuração do resultado, é lícito o arbitramento do lucro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 04. VINCULANTE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CHAMAMENTO AO PROCESSO. PAF. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

Havendo erro na identificação do sujeito passivo, não há previsão legal para chamar ao processo administrativo fiscal aquele que deveria figurar no polo passivo, o que resultará na improcedência do lançamento, em relação ao que tiver sido incluído erroneamente.

TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão em 31.08.2020 (655 e 656), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 25.09.2020** (fls. 658 e 660/683) apresentando os mesmos argumentos da peça de impugnação:

- A fiscalização imputou responsabilidade somente ao administrador Marcelo Rodrigues, sendo que dede 06/11/2007 até 05/06/2012, a única sócia administradora da sociedade era Ana Cristina Sandin. O Impugnante

Marcelo Rodrigues passou a condição de administrador a partir de 05/06/2012, por ínfimo período da autuação, de modo que requer o chamamento ao processo da administradora Ana Cristina Sandin;

- O lançamento é nulo em razão de erro na identificação do sujeito passivo solidário Marcelo Rodrigues;
- Não restou comprovada pela fiscalização a prática de atos que configurem infração à lei ou ao contrato social por parte do administrador Marcelo Rodrigues;
- O arbitramento do lucro é ilegal, se não for precedido de investigação pelo fisco, para apurar os fatos e declarar imprestável a contabilidade;
- O auto de infração foi lavrado com base em presunção comum, e não legal, pois deixou de considerar o disposto no artigo 112 do CTN;
- Depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda; não se confunde com renda;
- O processo administrativo deve buscar a verdade material.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vale destacar que a peça recursal é assinada pelo representante da pessoa jurídica e também pelo solidário, assim, embora conste na capa do recurso apenas a qualificação do contribuinte, entende esta Conselheira pela possibilidade de a mesma ser recepcionada como recurso conjunto, afastando a vedação da Súmula CARF nº 172.

Do mérito:

No mérito, o recurso não traz qualquer novo elemento para debate. As partes se limitaram a reproduzir os argumentos expostos nas impugnações, fazendo pequenas adaptações haja vista o provimento parcial dos pedidos.

O lançamento tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.481/97, sendo o comando legal claro ao determinar que “caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” Contra tal imputação o contribuinte não traz provas, nem mesmo em sede recursal.

Neste cenário, considerando a instrução processual e **aplicando o permissivo do art. 114, §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023**, por concordar com a fundamentação adotada pelo Colegiado recorrido, reproduzo parte do acórdão que é pertinente para o desfecho da lide, sendo que ao final farei consideração em separado acerca da limitação da responsabilidade do sujeito solidário.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da Nulidade do Lançamento

Os Impugnantes arguíram nulidade por suposto erro na identificação do sujeito passivo, pelo fato de a fiscalização ter lavrado termo de solidariedade somente em face do sócio Marcelo Rodrigues.

Ainda que da análise da responsabilidade solidária do sócio administrador Marcelo Rodrigues resulte a sua improcedência, a consequência jurídica será sua exclusão do polo passivo. O contribuinte, por sua vez, foi corretamente identificado, não havendo questionamento nas impugnações.

A nulidade exige a constatação de que houve cerceamento do direito de defesa ou de que o auto de infração foi lavrado por autoridade incompetente, conforme dispõe o artigo 59 do PAF.

Neste caso, verifica-se, nas defesas apresentadas, que houve plena compreensão dos lançamentos, principalmente no que se refere à responsabilidade solidária, o que se extrai dos argumentos apresentados pelos Impugnantes, e que serão apreciados no mérito, portanto, não se configurou quaisquer das hipóteses legais que justificariam a nulidade.

Do Chamamento ao Processo

O processo administrativo fiscal, no âmbito da competência da União, é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o qual não contempla a hipótese de chamamento ao processo, instituto típico do Código de Processo Civil, o qual, embora possa ser aplicado subsidiariamente, nesta matéria, qual

seja, intervenção de terceiros, se mostra incompatível com as normas gerais tributárias contidas no CTN.

O CTN dispõe no artigo 121 definindo o sujeito passivo do crédito tributário e no seu artigo 142 atribui à autoridade tributária a sua correta identificação. Havendo erro na identificação do sujeito passivo, não há previsão legal para chamar ao processo administrativo fiscal aquele que deveria figurar no polo passivo, o que resultará na improcedência do lançamento, em relação ao que tiver sido incluído erroneamente.

Aqui, os Impugnantes pedem o chamamento ao processo da sócia administradora Ana Cristina Sandin, por entenderem que deveria responder solidariamente em lugar do também sócio administrador Marcelo Rodrigues. Incabível!

Não havendo previsão legal para chamar ao processo a sócia administradora Ana Cristina Sandin, caso os Impugnantes tenham razão, haverá tão somente a exclusão da responsabilidade solidária de Marcelo Rodrigues.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Da Omissão de Receitas – Presunção Legal

Constou do relatório fiscal que o contribuinte se recusou a apresentar todos os extratos bancários de todas as contas bancárias que mantinha no Banco do Brasil, Itaú e HSBC. Em razão disso foi emitida requisição de movimentação financeira para obter os referidos extratos, através dos quais foram identificados e individualizados depósitos bancários para os quais o contribuinte, embora intimado duas vezes, não prestou esclarecimentos, nem apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovassem suas origens.

Os Impugnantes alegaram que a fiscalização não aprofundou a investigação, que se utilizou de presunção simples, e que depósito não se confunde com renda para ser tributado pelo IRPJ.

O procedimento adotado pela fiscalização tem respaldo legal, tanto no que diz respeito à obtenção dos extratos bancários, quanto na conclusão de que havia omissão de receitas, a partir da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte.

A exação foi respaldada pelo artigo 42 da Lei 9.430/96, que estabeleceu uma presunção legal de que depósitos bancários cujas origens não forem comprovadas pelo contribuinte sejam tratadas como receitas omitidas, exatamente como ocorreu neste caso.

O contribuinte teve oportunidade de se manifestar acerca de cada depósito identificado em suas contas bancárias, mas ficou silente, por duas vezes, agora, acusa a fiscalização de não aprofundar a investigação e suscita a busca pela verdade material, que ele mesmo se pôs como obstáculo.

Um depósito bancário pode não ser receita, mas para fins de incidência dos tributos federais, presume-se que é, a partir do momento em que o contribuinte, regularmente intimado, deixa de esclarecer e comprovar com documentação hábil e idônea a sua origem, presunção que decorre da lei.

Vale registrar que, independente do silêncio do contribuinte, a fiscalização considerou e compensou de ofício as retenções na fonte e débitos declarados em DCTF, do período fiscalizado, sendo certo que os Impugnantes não contestaram a apuração e cálculos realizados, portanto, matéria não impugnada.

Assim, irretocável a atuação da fiscalização que concluiu por considerar receitas omitidas os depósitos relacionados no quadro resumo, às fls. 550/551, para os quais não houve comprovação da origem pelo contribuinte.

Do Arbitramento do Lucro

Em sua defesa a Impugnante alegou que o arbitramento do lucro é ilegal, se não for precedido de investigação pelo fisco, para apurar os fatos e declarar imprestável a contabilidade.

No relatório fiscal restou bem esclarecido e justificado o motivo do arbitramento. Neste caso, o contribuinte apresentou livro diário e razão sem a escrituração de sua movimentação bancária, apesar da constatação da existência de movimentação bancária. Além disso, pelo DRE verificou que o contribuinte escriturou somente despesas, deixando de escriturar as receitas.

Diante das omissões na escrituração contábil restou prejudicada apuração do lucro real. Relevante observar que as receitas omitidas são vultosas comprometendo a correta apuração do resultado, não refletindo a realidade das operações e não se prestando para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O arbitramento, no caso em tela, está autorizado a partir da constatação dos fatos acima mencionados, o que permitiu o enquadramento no artigo 530, II “a” do RIR/99, então, em vigor na época de ocorrência dos fatos geradores.

Importa registrar que a fiscalização aplicou corretamente o percentual de arbitramento $(32\% + (32\% \cdot 20\%) = 38,40\%)$, considerando a atividade de serviços (32%), portanto, não há irregularidade diante da correto cálculo e apuração determinados pelo artigo 16 da Lei nº 9.249/95:

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

O arbitramento realizado pela fiscalização atendeu aos preceitos legais e foi corretamente calculado, não havendo reparos a serem feitos.

Da Sujeição Passiva Solidária

A fiscalização lavrou termo de sujeição passiva em face do sócio administrador Marcelo Rodrigues, com fulcro no artigo 135, III do CTN, por ter negligenciado em deixar de escriturar as operações da empresa e consequentemente não recolher os tributos.

Os impugnantes alegam que não restou comprovada pela fiscalização a prática de atos que configurem infração à lei ou ao contrato social por parte do administrador Marcelo Rodrigues. Além disso, foi responsável por poucos meses do período fiscalizado.

Marcelo Rodrigues é sócio majoritário da empresa desde sua constituição, fls. 585, em 17/10/2007, e deixou a administração com a sócia minoritária, e atual esposa, Ana Cristina Sandin Rodrigues.

O procedimento fiscal foi iniciado em 10/07/2015, nesta ocasião o sócio Marcelo Rodrigues já era administrador da sociedade, havia 3 anos, pois alterou o contrato social em 24/05/2012, fls. 593, ou seja, tempo suficiente para tomar ciência do estado dos negócios e das obrigações contábeis e fiscais da empresa no período não decaído.

Providenciar a escrituração contábil das operações financeiras e bancárias é ato de responsabilidade dos administradores, por determinação legal, ainda que sua execução possa, e geralmente é, ser executada por terceiros que elege.

Em relação às operações do AC 2012, com veemência se dá a sua responsabilidade, porque a alteração se deu na metade deste exercício e o encerramento contábil só ocorreu no final do período, logo, se deu sob a sua administração, de modo que deveria ter se certificado da escrituração de todas as operações.

Em relação às operações do AC 2011, Marcelo Rodrigues não figurava como administrador no contrato social, nem há elementos de prova, sequer indiciários, de que exercia a administração de fato, no relatório fiscal. No que diz respeito ao AC 2011 deve ser afastada a responsabilidade solidária.

No que tange à sujeição passiva da sócia administradora Ana Cristina Sandin Rodrigues, por expressa determinação legal, tinha igual responsabilidade de providenciar a escrituração contábil das operações financeiras e bancárias da empresa nos AC 2011 e 2012, independentemente de ser sócia minoritária.

Verificou-se que não foi lavrado termo de sujeição passiva em face da sócia administradora Ana Cristina Sandin Rodrigues, bem como não há previsão legal para chamamento ao processo, nem o órgão de julgamento tem competência para incluí-la no polo passivo.

Assim, é de se manter a responsabilidade solidária do sócio Marcelo Rodrigues somente em relação ao AC 2012, exonerando-o em relação ao AC 2011.

Portanto o lançamento poderia ter sido afastado caso o contribuinte tivesse apresentado tempestivamente provas robustas acerca da receita apurada pela fiscalização. Entretanto, como destacado no acórdão recorrido não há nos autos explicação sobre a origem da maior parte dos recursos transitados nas contas da recorrente. No mais, os livros contábeis não se prestaram para apuração real pois desprovidos de valores de receitas. Ora, mais uma vez, arbitramento poderia ter sido afastado caso o contribuinte tivesse apresentado tempestivamente provas robustas de erro no uso do instituto, o que não ocorreu. Todos os dados utilizados pela fiscalização foram obtidos durante o procedimento fiscal a partir da colaboração das entidades bancárias, entretanto sem que tenha ocorrido a demonstração dos registros contábeis para dar lastro a essas informações.

Conclusão:

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri